



FACULDADES FIP MAGSUL

JOÃO VICTOR CERZÓSIMO DERZI

**SOCIEDADE HOLDING COMO MECANISMO DE CONTROLE
PATRIMONIAL PARA BENS SITUADOS NO BRASIL E
PARAGUAI**

Ponta Porã - MS

2020

JOÃO VICTOR CERZÓSIMO DERZI

**SOCIEDADE HOLDING COMO MECANISMO DE CONTROLE
PATRIMONIAL PARA BENS SITUADOS NO BRASIL E
PARAGUAI**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fabrício Braun

Ponta Porã

2020

JOÃO VICTOR CERZÓSIMO DERZI

**SOCIEDADE HOLDING COMO MECANISMO DE CONTROLE
PATRIMONIAL PARA BENS SITUADOS NO BRASIL E
PARAGUAI**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel/Licenciado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Fabricio Braun
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Prof.^a Me. Gianete Butarelli
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Ponta Porã-MS, 15 de dezembro de 2020.

Dedico o presente trabalho à minha família,
pessoas de um amor inexplicável, que sempre
me guiaram em meus passos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por em sua divindade, compaixão e misericórdia, ter guardado minha vida, dando-me saúde, forças para que em cada obstáculo passasse sem desistência, e mostrar-me que Ele é maior que todos os problemas que enfrentamos.

Agradeço ao meu tio, Sr. Fábio Ricardo Mendes Figueiredo, que não mede esforços e dedica-se à minha educação, com amor, em todos os sentidos da vida, em especial, aos estudos, e vida profissional, pois me presenteia diariamente com seus nobres e enaltecidos conhecimentos, e me inspira como excelente ilibado profissional que é. Ainda me concedeu o maior presente – o ensino superior – almejando um futuro próspero através das conquistas obtidas com o ensino.

Agradeço aos meus pais, Sr. Victor Armindo Armele Derzi e Sra. Cleide Beatriz Correia Cerzósimo, por compreenderem e estarem ao meu lado, me dando conselhos, ajudando-me a enfrentar as dificuldades da vida, e a minha irmã, Ana Clara Cerzósimo Derzi, que segue o mesmo caminho do ensino superior, e que possa na frente obter grandes conquistas em sua vida, através de seu esforço.

Agradeço a minha vó, Sra. Dirce Mendes Figueiredo, por ser nobre, e grande mulher, que me acolheu com todo carinho, e sempre com amor, beneficia-me com seus experientes e vastos conhecimentos de vida, além de consolar-me em inúmeros momentos difíceis, encorajando-me a continuar e não desistir.

Agradeço aos demais familiares, que me deram o devido apoio moral, e sempre acreditaram em mim.

Agradeço ao meu grande amigo, o Sr. Carlos Rafael Cavalheiro de Lima, sempre compreensivo e paciente, me enaltece diariamente com seu conhecimento.

Agradeço a minha namorada Isadora Aparecida de Santis Borsani, que com carinho e compreensão me apoiou neste trajeto.

Agradeço ao jurista Prof. Dr. Fernando Andrés Beconi Ortíz, que respondeu as minhas mensagens, efetuando ligações, dirimindo-me no Direito do Paraguai.

Agradeço ao meu orientador Prof. Fabricio Braun, pessoa de grande simplicidade e dedicação, excelente profissional, que compartilhou comigo seus conhecimentos e seu tempo, ajudando a transformar minhas dúvidas em sabedoria e as dificuldades em degraus para meu crescimento enquanto pessoa e enquanto profissional.

Agradeço a todos da FIP/MAGSUL, professores e colaboradores, auxiliares, que marcaram minha vida e acompanharam meus passos nesta universidade.

“Justiça é consciência, não uma consciência pessoal, mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça”. (Alexander Solzhenitsy).

DERZI, João Victor Cerzósimo. **Sociedade holding como mecanismo de controle patrimonial para bens situados no Brasil e Paraguai**. 51 fls. Trabalho de Conclusão em Direito – Faculdades Integradas de Ponta Porã – MS. 2020.

RESUMO

As sociedades holdings, tema pouco popular no sistema jurídico-cívico-administrativo brasileiro tem aberto grandes oportunidades vantajosas no plano sucessório e tributário nacional. Isto posto, o Brasil e Paraguai são grandes parceiros comerciais, e além disto, a fronteira existente entre os países, faz com que a população, além de miscigenar sua cultura, casamentos, e várias relações gerais existentes entre países fronteiriços, trouxe também a possibilidade na realização de negócios, onde muitos brasileiros adquirem patrimônios no Paraguai. Desse modo, para uma melhor administração de seus bens, que situam-se em ambos países, a holding surge para dirimir e controlá-los, facilitando com uma fruição melhor os negócios familiares e empresarias. No Brasil, este tipo societário é permitido e embasado na Lei de Sociedade por Ações n. 6.404/76, em seu artigo 2º, § 3º, bem como no Paraguai, derivado do Código Civil, em seu artigo 91. Assim, perceber-se-á as vantagens e desvantagens de uma sociedade holding, demonstrando o que ocorrerá com o plano sucessório, tributário quando esta obtiver bens em ambos países.

Palavras-Chave: Holding. Plano Sucessório. Plano Tributário. Brasil. Paraguai.

DERZI, João Victor Cerzósimo. **Holding como mecanismo de control de activos para activos ubicados en Brasil y Paraguay.** 51 páginas Obra de Finalización en Derecho - Facultades Integradas de Ponta Porã - MS. 2020.

RESUMEN

Las sociedades holding, tema poco popular en el sistema jurídico-cívico-administrativo brasileño, han abierto grandes oportunidades ventajosas en el plan sucesorio y fiscal nacional. Dicho esto, Brasil y Paraguay son importantes socios comerciales, y además, la frontera existente entre países, hace que la población, además de mestizar su cultura, los matrimonios y diversas relaciones generales entre países fronterizos, también trajeron la posibilidad haciendo negocios, donde muchos brasileños adquieren activos en Paraguay. De esta forma, para una mejor gestión de sus activos, que se encuentran ubicados en ambos países, el holding aparece para asentarlos y controlarlos, facilitando un mejor disfrute de los negocios familiares y empresariales. En Brasil, este tipo de asociación está permitido y se basa en la Ley de Sociedades Anónimas n. 6.404 / 76, en su artículo 2, inciso 3, así como en Paraguay, derivado del Código Civil, en su artículo 91. De esta manera, se conocerán las ventajas y desventajas de una sociedad holding, demostrando lo que sucederá con el plan. sucesiones, impuesto cuando obtiene activos en ambos países.

Palabras clave: Holding. Plan de sucesión. Plan Fiscal. Brasil. Paraguay.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 ARRANJO SOCIETÁRIO HOLDING	13
1.1 Base legal e conceito.....	13
1.2 Espécies de holding	14
1.3 Tipos societários	15
1.3.1 Sociedade simples.....	15
1.3.2 Sociedade limitada	15
1.4 Constituição da holding	15
1.4.1 Elaboração da holding e aspectos específicos.....	16
1.5 Objeto Social	17
1.6 Holding familiar e planejamento sucessório	17
1.6.1 As ferramentas aplicáveis ao Planejamento Sucessório	19
1.6.1.1 Inventário	19
1.6.1.2 Testamento	20
1.6.1.3 Doação de bens em vida com usufruto - Impossibilidade de alienação futura dos bens.	21
1.6.1.4 Da utilização da holding e doação das quotas/ações em vida.....	21
2 VANTAGENS E DESVANTAGENS	24
2.1 Vantagens.....	25
2.1.1 Detentor de bens e direitos	25
2.1.2 Diminuição do imposto de renda.....	25
2.1.3 Oportunidade de planejamento sucessório.....	25
2.1.4 Possibilidade de estipular cláusulas restritivas na referida doação.	26
2.1.5 Possibilidade de não precisar pagar ITBI	27
2.1.6 Fortalecimento interno do grupo empresarial	27
2.1.7 Fortalecimento do marketing	27
2.1.8 Ascensão financeira.....	28
2.1.9 Redução de custos.....	28
2.1.10 Prevenção de desavenças familiares	28
2.1.11 Planejamento sucessório	29
2.1.12 Holding mista como prestadora de serviços	29
2.2 Desvantagens	29

2.2.1 Aspectos financeiros	30
2.2.2 Aspectos administrativos	30
2.2.3 Aspectos legais	31
2.2.4 Holding como ferramenta de processo sucessório	31
2.3 Quadro comparativo	33
3 HOLDING NO PARAGUAI	34
3.1 Tributação no Paraguai	36
3.2 Criação da holding na república do Paraguai	41
3.3 O planejamento sucessório neste âmbito	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS	49

INTRODUÇÃO

As inovações que surgem de acordo com o passar do tempo não param, o mundo está em constante evolução, e o direito precisa acompanhá-lo, para adequar as normas jurídicas que servem de base para a realidade da atual sociedade.

Nos dias atuais, ainda é seguido o modelo padrão pelo Código Civil, que trata da matéria de Sucessão e Herança, todo o instituto estão previstos do Art. 1.784 até 2.027 do referido código.

No Brasil, as famílias que dispõem de variados bens rentáveis e empreendimentos que lhes acarretam lucros e proventos, em caso de morte de um dos proprietários, líderes destas, estão propagados a passar por inventários que demandam um longo período de tempo, onde por inúmeras vezes, é prejudicada a continuidade das instituições envolvidas.

Entretanto, diante deste cenário apontado, surte a possibilidade da antecipação da partilha, sem necessidade de disputas desgastantes e desnecessárias, que afetam a relação familiar, surgindo a Holding e seus institutos, como excelente alternativa para evitar todo desgaste apontado.

Instituto este, segundo Medeiros Neto e Simão Filho (2015), foi criada para administrar o patrimônio de pessoas físicas da mesma família as quais disponham de participações societárias ou bens em seu nome. Desta forma, este patrimônio passa a ser controlado por uma sociedade formada por integrantes da família onde as deliberações são tomadas em forma de decisões sociais contando com o voto da maior parte dos sócios.

Enquanto pessoa jurídica, a Holding é capaz de ser sócia majoritária de inúmeras empresas da família, pertencendo a ela a tomada de decisão voltada a estas empresas. Logo, o objetivo da mesma, Segundo Silva e Rossi (2015), é simplificar a sucessão hereditária dos bens e assegurar a conservação do patrimônio adquirido por seus integrantes, compreendendo o sucesso de empresas familiares que transcorrem a geração atual, bem como proteção patrimonial contra terceiros e perpetuação do empreendimento através de gerações, com maior proteção do patrimônio.

Ademais, todo empresariado, e empresas familiares, sofrem, diante do atual cenário jurídico-econômico-político em que vivemos, com altas cargas tributárias, se formos comparar com a pessoa física do sócio.

A Holding também conta com planejamento tributário, através de mecanismos jurídicos lícitos de grande relevância, em virtude da aplicabilidade prática através de

planejamento e otimização de investimentos, realização de elisão fiscal, garantindo um mínimo de segurança jurídica para os empresários e famílias.

Diante do exposto, surge a motivação e o questionamento para investigar como funcionaria a abertura de uma Holding em famílias residentes na região de fronteira, que obtém bens e empresas, tanto no exterior, quanto no Brasil.

Ante a isto, poderemos explicar se a legislação paraguaia comporta o sistema societário holding, como seria a criação deste arranjo, bem como o fator tributário, sendo extremamente relevante para a implantação do referido sistema.

Consequentemente, como se dará a matéria sucessória em caso de holdings sediadas no Paraguai, ou sediadas no Brasil, com bens no país vizinho.

1 ARRANJO SOCIETÁRIO HOLDING

1.1 Base legal e conceito

Em nosso ordenamento jurídico, as holdings encontram embasamento legal na Lei de Sociedade por Ações n. 6.404/76, em seu artigo 2º, § 3º

Art. 2º. Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º. A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

De conformidade, também na citada Lei, em seu artigo 243, § 1º e 2º, sobre as sociedades coligadas, controladas ou controladoras, faz-se a menção indireta as empresas holdings que participam do capital de outras empresas, senão vejamos

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º. São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§ 2º. Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Desse modo, a holding é uma sociedade, unipessoal ou pluripessoal, simples ou empresária, cujo objeto social é a administração, controle e/ou participação em outras empresas, ou ainda poderá ter como objeto social a administração do patrimônio particular dos sócios, a fim de otimizar custos, realizar um planejamento tributário e sucessório e ainda concentrar a administração.

Segundo Teixeira (2014. P 234/235 apud DANGUI, 2015), conceituando holding, assim leciona

[...] Vale expressar que a holding pode ser tida como uma gestora de participações sociais, podendo ser formada para administrar uma só empresa ou verdadeiros conglomerados empresariais. Esse modelo pode ser utilizado para redução do custo administrativo, centralizando funções, reestruturação societária, uniformização de práticas entre as empresas, manutenção de parceria com outras empresas, planejamento tributário ou sucessório. [...] Muitas pessoas têm constituído pessoas jurídicas com o fim de administrar patrimônio próprio decorrente da integralização de bens dos sócios, especialmente imóveis. A finalidade é encontrar um melhor enquadramento tributário, notadamente quanto ao imposto de renda sobre as locações. Isso, por si só, não é ilegal, tratando-se de planejamento tributário não proibido pelo ordenamento.

Cumprido informar, a nomenclatura “holding”, deriva do termo inglês “to hold”, verbo que significa controlar/segurar.

1.2 Espécies de holding

Segundo a classificação atual da doutrina, para facilitar o entendimento e dinâmica desse tipo de empresa, Mamede e Mamede (2014, p. 9), classificam a holding em 03 (três) espécies gerais, quais sejam: pura, mista, patrimonial, sendo que dessas espécies, derivam ainda algumas subespécies, as quais merecem destaque devido à sua importância prática.

Além dessas, deve-se informar ao tipo denominado holding familiar, que vem sendo muito utilizada na prática por empresas familiares que pretendem perpetuar através do tempo a sua atividade econômica, sendo o objeto deste presente trabalho.

A holding pura é aquela que tem por objeto único ser titular de participação no capital social, vindo esta, a controlar outra pessoa jurídica. Podendo se manifestar como holding administrativa, objetivando a administração de outras sociedades. (DANGUI, 2015).

“Holding mista, é uma mistura de uma holding pura com sociedade empresária comum, que exerce atividade empresarial concomitante com participações societária em outras sociedades”. (DANGUI, 2015)

Holding patrimonial, é a administradora dos bens próprios, sociedade constituída com finalidade de administrar determinado patrimônio, quais sejam, bens, direitos e/ou obrigações que seus sócios integralizam. (DANGUI, 2015)

E por fim, temos a Holding Familiar, que não é uma espécie propriamente de holding, posto que esta, pode assumir qualquer uma das espécies anteriormente citadas, a depender do seu objeto social.

O que se distingue deste tipo, é sua formação societária. Ela é formada por pessoas físicas de um mesmo grupo familiar, e/ou pessoas jurídicas controladas pelo mesmo grupo familiar, com o intuito de fortalecer o patrimônio de uma família, unificando e concentrando nas mãos de uma pessoa jurídica e respectiva administração e controle do patrimônio familiar.

Desse modo, Mamede e Mamede (2014, p. 109), definem

[...] A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização patrimonial, isso é diferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, etc.

Logo, podemos entender que este tipo societário, a holding familiar, será composto pelos familiares para administrar seus patrimônios, no intuito de perpetuá-lo pelo decorrer do tempo.

1.3 Tipos societários

As holdings podem ser constituídas de várias formas e tipos societários, podendo ser tanto sociedades simples, como empresárias.

1.3.1 Sociedade simples

Na sociedade simples, que tem por base legal o parágrafo único do art. 966, do Código Civil, não tendo natureza empresarial, explorando seu objeto social sem a organização dos fatores de produção de forma profissional, como os profissionais intelectuais, cientistas, classe literária, artística, etc.

Logo, este tipo societário pode ser utilizado para a criação de holding que não tenha por objeto o exercício de uma atividade empresária.

1.3.2 Sociedade limitada

A sociedade limitada é o tipo societário mais comum no País, “[...] corresponde a mais de 90% (noventa por cento) dos registro de sociedade no Brasil”. (TEIXEIRA, 2014. p. 261).

A referida sociedade, no âmbito da holding é bastante utilizada com frequência nas sociedades de pessoas que exerça alguma atividade de risco, que queira limitar a responsabilidade dos sócios pelo risco da atividade.

1.4 Constituição da holding

A holding, por ser um tipo de sociedade (empresária ou não), começará a existir a partir da inscrição do seu ato constitutivo no registro competente, a teor do art. 451 e 967, ambos do Código Civil. Sendo que o referido registro irá depender muito do tipo societário escolhido, devido a essa sociedade poder ser tanto sociedade simples, como qualquer das modalidade de sociedade empresária.

A holding constituída na forma de sociedade simples, deverá levar o seu ato constitutivo, que via de regra será o contrato social, a registro no Cartório de Registros Público de Pessoas Jurídicas, a qual os seus atos registrais estão submetidos.

Já a holding constituída na forma de sociedade empresária deverá levar o seu ato constitutivo (Estatuto ou Contrato Social) a registro nas Juntas Comerciais dos Estados em que tenha sede, nas quais os seus atos serão registrados e arquivados, passando assim a ter existência jurídica.

Em relação a tais pressupostos, comporta transcrever o Art. 1.150 do CC, que disciplina a matéria das sociedades empresárias

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Em relação às sociedades simples, salienta-se transcrever o Art. 998 do CC, que disciplina a matéria

Art. 998. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

Nesse sentido, Mamede e Mamede (2014, p. 109), expõem que,

[...] e qualquer sorte, será proveitoso deixar realçado, já nesse ponto, que não há qualquer limitação ou determinação sobre a natureza jurídica de uma holding. Consequentemente, tais sociedades em tese podem revelar natureza simples ou empresária e, dependendo do tipo societário que venha a adotar, poderão ser registradas, quer na Junta Comercial, quer no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Portanto, também a natureza jurídica que se dará à holding constitui uma alternativa estratégica à disposição do especialista que, considerando as particularidades de cada caso elegerá a melhor escolha.

Assim sendo, resta clara a facilidade de criação desse tipo de arranjo societário, não havendo qualquer limitação expressa no texto legal.

1.4.1 Elaboração da holding e aspectos específicos

Para elaboração do arranjo societário holding, podendo ser tanto sociedade simples como empresária, conforme anteriormente citado, a mesma pode ser tanto contratual como estatutária.

Se a holding escolhida for por meio de uma sociedade simples, deve-se elaborar seu ato constitutivo, pelo contrato social, e ser devidamente registrado no Cartório de Registros Públicos de Pessoas Jurídicas.

Sendo assim, se a holding for constituída como sociedade empresária, a depender do tipo empresarial escolhido, seja estatutário ou contratual, deve ser registrado na Junta Comercial.

Entretanto, embora se respeite as peculiaridades de cada ato constitutivo e tipo societário, a holding terá alguns pontos em comum a serem levados em consideração, como objeto social, cláusulas a fim de coibir dissidências entre os sócios e rupturas na sociedade, bem como o tipo de sociedade escolhida.

Na holding, bem como em qualquer tipo de sociedade, deve-se obedecer algumas disciplinas obrigatórias, quais sejam: qualificação dos sócios, denominação (nome empresarial); objeto social; sede e prazo da sociedade; capital social, as quotas de cada sócio no capital societário; a forma de integralização pelos sócios do capital subscrito; as prestações a que se obrigam os sócios; as pessoas incumbidas da administração da sociedade, seus poderes e atribuições; a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais.

Além disto, também deve-se obedecer algumas especificações, como objeto social, seja certos cuidados em seu desenvolvimento, a fim de evitar litígios entre os sócios, ocasionando rompimentos desnecessários nessa sociedade, o que poderá ser feito por acordo societário.

1.5 Objeto Social

O objeto social vai depender do tipo e da finalidade da holding que o empresário/família pretende constituir, a qual poderá ter como objeto social a participação pura em outras sociedades de forma a controlar, participar sem o controle, ou administrar, ou também exercer uma atividade empresária concomitante, ou ainda administrar um determinado patrimônio, a fim de colher os frutos do mesmo e ter lucro, como no caso de administração de imóveis para aluguel.

Assim, dentro dessas possibilidades, poderão ser constituídas holdings para as mais diversas finalidades com objetos sociais mais distintos

Dentre os objetos sociais, a holding poderá ter como objeto: controle de outras sociedades; participação em outras sociedades; administração de outras sociedades; qualquer outra atividade empresária, concomitante com um dos objetos acima citados ou administração de bens próprios.

1.6 Holding familiar e planejamento sucessório

Holding familiar é uma empresa que tem por objetivo controlar o patrimônio de pessoas físicas da mesma família, que passam a ter participações societárias. O objetivo é proteger os ativos familiares e planejar as regras de gestão corporativa dos sucessores.

Desse modo, segundo Dangui (2015), por meio do planejamento sucessório, que pode ser definido como uma ferramenta jurídica utilizada para antecipar a sucessão certa e futura que ocorrerá em decorrência da morte do sócio, de forma planejada.

Dangui (2015), define que: “[...] O ato de planejar a sucessão significa mais do que apenas organizar a transmissão da herança, mas sim organizar o processo de transmissão do patrimônio de forma sustentável.

Neste contexto, segundo Peixoto (2011, p.193, apud DANGUI, 2015)

Planejar a sucessão significa organizar o processo de transição do patrimônio levando em conta aspectos como: (i) ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, principalmente quando compõem capital social de empresa, aproveitando-se da presença do fundador como agente catalisador de expectativas conflitante; (ii) organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial; (iii) redução de custos com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição de fatores importantes na definição da gestão patrimonial; e, por último, (iv) conscientização acerca do impacto tributário dentre as várias opções lícitas de organização do patrimônio, previamente à transferência, de modo a reduzir custos.

A sucessão, segundo Dangui (2015), “[...] é um momento delicado na estrutura familiar e empresarial, que se não for planejada de forma antecipada, desencadeará conflitos de interesses dos sucessores, o que no âmbito da administração patrimonial ocasionará uma ruptura com a harmonia familiar e empresarial.”

Se formos utilizar uma holding nesse planejamento, terá que se transmitir todos os bens das pessoas físicas dos familiares para o arranjo societário, obtendo por objeto social a administração de bens próprios, havendo uma sucessão exclusiva das quotas/ações de um dos indivíduos, sendo o patriarca, que em caso de falecimento deste, substituir-se-á na sua sucessão grande parte dos institutos civis.

Deste modo, migrar-se-á da área do Direito Sucessório e de Família, pelos institutos da sucessão societária do Direito Empresarial, os quais são bem mais céleres e flexíveis se comparados com o primeiro, que na sua grande maioria são morosos, complexos e burocráticos.

Logo, com a referida flexibilidade deste inovador planejamento, a criação do novo arranjo societário familiar, possibilitará uma melhor elucidação prática das regras e procedimentos que serão realizados após a transmissão do patrimônio, conforme o interesse do sócio sucedido, posto que haverá possibilidade de preestabelecer as normas administrativas patrimoniais com a holding, devendo ser respeitados pelos sucessores.

Segundo Oliveira (1999, p. 32 apud DANGUI, 2015)

A empresa Holding familiar é quase sempre a solução para esse problema [cisões em virtude da sucessão e dissolução conjugal], permitindo ao fundador determinar a priori quem vai sucedê-lo na

direção dos negócios, resguardando a continuidade do empreendimento e, até mesmo, a sobrevivência dos demais membros componentes da família, sem prejudicar econômica ou financeiramente quaisquer outros herdeiros.

Diante disso, continua lecionando Danguí (2015)

[...] A finalidade desse planejamento sucessório está focada em minimizar os problemas pessoais e familiares, como rupturas e dissensos dos herdeiros e sucessores, que poderão ser tanto familiares ou terceiros. Sendo que esses dissensos, como é sabido, afetam diretamente o patrimônio, a administração e operacionalização das atividades da pessoa que veio a falecer, causando assim, na sua grande maioria, um enfraquecimento dessas atividades que eram desenvolvidas.

No entanto, o referido planejamento sucessório deve ser feito de forma antecipada e planejada pelo sócio titular do patrimônio familiar, para que haja efetividade aos desígnios sucessórios

Isto porque, o referido sócio deverá integralizar o seu patrimônio particular na holding, por objetivo ou atividade, estabelecendo as regras de transição e continuidade de seus negócios, afim de evitar um futuro inventário turbulento.

Destarte, estabelece-se os benefícios da holding para o planejamento sucessório em relação à sucessão comum, do código civil.

1.6.1 As ferramentas aplicáveis ao Planejamento Sucessório

No planejamento sucessório, existem ferramentas judiciais que podem ser utilizadas e aplicadas neste condão, inclusive a holding, conforme veremos.

1.6.1.1 Inventário

Segundo Danguí (2015), “[...]O processo de inventário, pode ser realizado de 02 (duas) formas, a extrajudicial e a judicial, a primeira forma mais célere e econômica, por ser realizada em cartório extrajudicial, enquanto a segunda forma mais demorada e onerosa, por ser realizada no âmbito do Poder Judiciário.

Em caso da opção por inventário extrajudicial, são necessários certos pressupostos para sua realização, assim nos ensina Almeida (2011, p. 02 apud DANGUI, 2015)

O Inventário Extrajudicial foi criado pela Lei 11.441, de 2007. De acordo com a nova regra, passou a ser facultado aos herdeiros o processamento do inventário por via extrajudicial, por meio de escritura pública lavrada em Cartório de Notas, desde que (i) todos os herdeiros sejam capazes; (ii) o autor da herança não tenha deixado testamento; (iii) haja acordo entre os herdeiros quanto à partilha dos bens; e (iv) todas as partes interessadas estejam assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou, ainda, por defensor público.

Sobre o inventário judicial, “comporta salientar que tal procedimento é realizado no âmbito do Poder Judiciário, de forma demorada, devido ao grande acúmulo de processos no âmbito judicial, e onerosa, devido ao grande custo com custas processuais e honorários advocatícios, sem contar a carga tributária incidente” (DANGUI, 2015).

Nos dois casos, incidem o Imposto sobre a Transmissão de bens Causa Mortis E Doações (ITCMD) (DANGUI, 2015).

1.6.1.2 Testamento

O testamento é um instituto civil sucessório, que pode ser definido, de acordo com o artigo 1.857 do Código Civil, como uma manifestação solene da última vontade do autor da herança que dispõe, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para que depois de sua morte, sejam transferidos os seus bens e direitos aos seus herdeiros ou a terceiros (DANGUI, 2015).

Para Almeida (2011. P.02)

Por meio do testamento, o autor da herança pode dela dispor de forma a estabelecer em vida todas as diretrizes a serem seguidas pelos respectivos herdeiros quando da sucessão de seu patrimônio. Assim, da mesma forma como ocorre com as outras opções de planejamento sucessório, o testamento fará valer a vontade do autor da herança, postergando para a ocasião da sucessão, no entanto, a transferência do patrimônio aos herdeiros, bem como o momento em que tornarem-se de conhecimento dos herdeiros as diretrizes deixadas pelo testador.

De qualquer modo, segundo Miranda (2019), “[...]o testamento foi o caminho habitualmente utilizado para evitar conflitos entre herdeiros, o testador fazia a prévia distribuição dos bens e, com a sua morte, não havia espaço para a discussão sobre o mérito desse ato, salvo se presentes nulidades ou anulabilidades [...]

Ainda segundo Miranda (2019)

[...] Contudo, o testamento permite apenas a divisão antecipada dos bens, incluindo participações societárias, respeitando o direito de cada herdeiro à sua parte legítima sobre o patrimônio. Não resolve o problema da empresa ou empresas, na medida em que não permite definir uma distribuição de funções no âmbito das unidades produtivas. E se essa distribuição deixou a dois ou mais herdeiros participações na sociedade, mantém-se grande a chance de que a abertura da sucessão seja seguida por uma disputa por poder pelos negócios. Como se só não bastasse, a divisão, entre dois ou mais herdeiros, da participação societária pode conduzir a uma fragmentação das quotas ou ações e, com ela, à perda do poder de controle que a família mantinha sobre o negócio.

A grande desvantagem desse planejamento sucessório, segundo Danguì (2015) “[...] é que a abertura da sucessão testamentária, terá que ser realizada impreterivelmente por meio do procedimento do inventário judicial.”

Portanto, mesmo que o testamento contenha todo seus benefícios aqui elencados, o procedimento todo deverá obedecer os trâmites do inventário judicial.

1.6.1.3 Doação de bens em vida com usufruto - Impossibilidade de alienação futura dos bens.

Danguì (2015), elenca que a doação de bens em vida, com usufruto, aos sucessores, devem respeitar as limitações legais, sendo a parte legítima garantida aos herdeiros necessários, anuência do herdeiros, e etc.

Ronconi (2014, p. 2 apud DANGUI, 2015) dispõe

[...] Conforme as disposições do Código Civil, o contrato de doação apresenta algumas limitações no que diz respeito ao quantum permitido ao doador transferir. Assim, o art. 544 determina que: “A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”; o art. 548 determina que “É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador”; o art. 549 ordena que “Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento” e o art. 550 estabelece que “A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal”.

Danguì (2015), elenca que no planejamento sucessório através da doação de bens em vida, o autor da doação, na sua grande maioria, grava os bens doados com cláusulas restritivas do direito de propriedade, tais como são as cláusulas de usufruto vitalício, inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e reversão, sendo que tais estipulações são essenciais ao planejamento sucessório.

Importante ressaltar sobre a incidência do ITCMD, que neste caso, bem como no Inventário, terá com base de cálculo o valor venal dos bens, ou direitos, ou o valor do título ou crédito, doados.

1.6.1.4 Da utilização da holding e doação das quotas/ações em vida.

Para iniciar o planejamento sucessório através de uma holding, segundo Danguì (2015), necessita-se abrir uma empresa com esse fim, podendo realizar arranjos societários a depender dos objetos e operações do patrimônio da pessoa que sucederá.

Sendo assim, indica-se criar empresas distintas, uma para controlar atividades de risco e outra para administrar bens particulares, que deverão ser integralizados

nessa sociedade administradora de bens próprios, podendo ambas as sociedades serem administradas por uma terceira empresa holding com no intuito específico de administração, controladoria, ou pela pessoa física do sócio (DANGUI, 2015).

Isto posto, criar-se-á um regimento dessas empresas e os acordos societários, devidamente pensando na administração futura e nos poderes que os sucessores terão no futuro.

Na espécie, a sucessão será realizada através da doação das quotas/ações das holdings em vida com reserva de usufruto vitalício em favor do sócio doador, segundo Barros (2013, p.2 apud Danguí, 2015)

[...] A holding familiar constitui uma forma preventiva e econômica de se realizar a antecipação de herança, pois o controlador poderá doar aos seus herdeiros as quotas-partes da companhia gravando-as com cláusula de usufruto vitalício em favor do doador, assim como de impenhorabilidade, incomunicabilidade, inalienabilidade e reversão.

Ante tais circunstâncias, é possível que no instrumento da doação, estabeleça-se uma cláusula resolutória da doação vinculada à permanência de determinada pessoa na administração da sociedade, com fundamento no artigo 553 do Código Civil, garantindo uma futura administração de um sócio qualificado para tal exercício.

Outrossim, pode o doador, na qualidade de usufrutuário, auto eleger-se administrador da holding, podendo administrar o patrimônio da empresa como bem entender, podendo alienar bens, adquirir outros, realizando todos os atos com poderes pré-estabelecidos no documento constitutivo dessa holding.

De acordo com Viscardi (2015, p. 06 apud DANGUI, 2015),

[...] A administração da sociedade mais comumente é o patriarca figurar como administrador de maneira isolada, inclusive podendo onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos sócios donatários. Essa situação proporciona uma tranquilidade ao patriarca, visto que além de ser o usufrutuário será o administrador isolado, tendo total gestão sobre o patrimônio empresa. Ademais, a sociedade poderá ser administrada pelo patriarca e pelos herdeiros de maneira isolada ou conjuntamente. Nesta situação o patriarca detém grande poder de decisão perante o patrimônio da sociedade, uma vez que para gravar ou alienar algum bem imóvel pertencente à sociedade será inerente sua anuência.

Assim, Danguí (2015) qualifica que,

[...] se tal planejamento for realizado de forma correta, conforme ensina o Fagundes Pagliaro Advogados (2012, p.8), tal procedimento evitará o processo de inventário, adiantando a herança aos herdeiros necessários (art. 544, Código Civil); permanecendo o sócio doador com o direito aos frutos e com o recebimento de dividendos; juros sobre capital; etc (art. 1390, Código Civil); permanecendo o sócio doador com direito a voto ou transferência aos donatários (art. 114, Lei de Sociedade Anônima), e a gravar o instrumento de doação com

cláusula de incomunicabilidade dos bens doados, em relação ao cônjuge dos donatários e cláusula impenhorabilidade em relação a terceiros, exceto o fisco; no instrumento de doação poderá existir ainda a cláusula de reversibilidade (art. 547, Código Civil). Em caso de falecimento do donatário, retornará a nua-propriedade das quotas/ações ao patrimônio do doador; e por fim, a cláusula de usufruto sucessivo (art. 1.411, Código Civil), no caso de falecimento de um dos donatários ocorrerá a transferência do quinhão do falecido aos donatários sobreviventes;

Ademais, Dangui (2015) nos mostra que em relação à incidência do ITCMD, ao contrário dos demais, terá a base de cálculo o valor escritural da nua-propriedade da quota/ação doada, o que é diferente do valor venal do bem, os seus efeitos práticos, a fim de ilidir o fisco.

2 VANTAGENS E DESVANTAGENS

Afim de antecipar a sucessão, com menores riscos para a continuidade de suas empresas, e ampliando o tempo de duração destas através das gerações, garantindo economias tributárias dentro do âmbito legal, como as elisões fiscais, ainda amparando o patrimônio dos sócios, vem crescendo no meio empresarial as sociedades holdings.

O planejamento sucessório, conforme já exposto, é uma ferramenta jurídica utilizada para antecipar a sucessão certa e futura que ocorrerá em decorrência da morte do sócio, de forma planejada.

Destarte, Danguí (2015) nos ensina que,

[...] Este planejamento comporta por organizar o processo de transição do patrimônio levando em conta aspectos como o ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, compondo capital social da empresa, com a presença do fundador como agente catalisador de expectativas conflitantes; a organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial; redução de custos com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição de fatores importantes na definição da gestão patrimonial, e; conscientização acerca do impacto tributário dentre as várias opções lícitas de organização do patrimônio, previamente à transferência, de modo a reduzir custos.

Segundo Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira (1999, pg 32)

[...] A empresa holding familiar é quase sempre a solução para esse problema [cisões em virtude da sucessão e dissolução conjugal, permitindo ao fundador determinar a priori quem vai sucedê-lo na direção dos negócios, resguardando a continuidade do empreendimento e, até mesmo, a sobrevivência dos demais membros componentes da família, sem prejudicar econômica ou financeiramente quaisquer outros herdeiros.

Portanto, denotamos que o referido planejamento sucessório almeja minimizar os problemas pessoais e familiares, como rupturas e dissensos dos herdeiros e sucessores, que poderão ser tanto familiares ou terceiros.

Ademais, esses dissensos, afetam diretamente o patrimônio, a administração e operacionalização das atividades da pessoa que veio a falecer, causando assim, na sua grande maioria, um enfraquecimento dessas atividades que eram desenvolvidas.

Quanto ao Planejamento Tributário, podemos defini-lo, segundo Tôrres (2001, p. 36 apud DANGUI, 2015), como: “(...) a técnica de organização preventiva de negócios, visando a uma legítima economia de tributos”.

A holding atua planejando, segundo Danguí (2015), através da elisão fiscal, reduzindo impactos de determinados tributos nas atividades empresariais ou da

pessoa física, em especial em relação a locação de bens, ganho de capital na venda de bens imóveis e redução dos impactos tributários no caso de inventário e da sucessão patrimonial.

2.1 Vantagens

2.1.1 Detentor de bens e direitos

Segundo Matos et al. (2016?), entre os principais benefícios da empresa Holding, destaca-se o fato de que todos os bens do grupo ficam centralizados em um único lugar, facilitando assim a organização patrimonial. Recentes estudos pela PWC afirmam que 77% (setenta e sete por cento) dos investidores encontram dificuldade com a falta de controle nas suas finanças e bens, sendo então a holding uma alternativa eficiente para corrigir esse problema.

O quadro societário de uma holding pode ser constituído por sócios que possuem maior porcentagem das quotas ou ações e ter o controle de uma empresa operacional, assim como ter somente uma pequena participação, por essa natureza de ter participação é que as holdings ganharam status de sociedade patrimoniais (MATOS et al, 2016?).

Sendo assim, podemos afirmar que o papel da holding é controlar outras empresas, cumprindo um de seus objetivos que é a manutenção dos ativos da empresa para que possam resistir a possíveis sucessões, de forma a não se desintegralizar a sociedade empresarial.

2.1.2 Diminuição do imposto de renda

Segundo Matos et al. (2016?), “[...]no que tange a economia de impostos, a holding também se apresenta como uma boa opção. No imposto de renda, por exemplo, a depender dos ganhos apurados, a pessoa física poderá ser tributada em até 27,5%, enquanto a pessoa jurídica, constituída em formato de Holding, possui uma tributação aproximada de 11,33%.”

Portanto, exemplificando, no caso em que uma holding que tem como atividade principal a exploração de aluguel de imóveis, quando bem analisada, os rendimentos dessa atividade incidirão em menos imposto de renda.

2.1.3 Oportunidade de planejamento sucessório

Conforme já massificado no presente trabalho, ao constituir a holding familiar, os sucedidos podem doar suas quotas aos seus sucessores, fazendo, se julgarem necessário, a reserva de usufruto e também de livre administração sobre a sociedade.

Com isso, os sucessores ficam dispensados de efetuar o inventário no futuro e também de recolher o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD.

2.1.4 Possibilidade de estipular cláusulas restritivas na referida doação.

Impenhorabilidade: é possível gravar o bem com a cláusula de impenhorabilidade, embora isso seja desnecessário caso já esteja prevista a cláusula de inalienabilidade. Ressalta-se que a impenhorabilidade protege somente as quotas, não se estendendo aos lucros e dividendos recebidos (dela advindos) que poderão ser objeto de penhora e expropriação.

Incomunicabilidade: A cláusula de incomunicabilidade possui função diversa, porém com objetivo semelhante: proteger o patrimônio familiar. A doação gravada com essa restrição tem como desígnio não permitir a comunicabilidade dos direitos dos bens doados a terceiros, especificamente ao cônjuge de seu herdeiro. Melhor dissertando sobre essa cláusula,

Neste sentido, Gonçalves (2015, p. 217) assinala que

A cláusula de incomunicabilidade constitui uma eficiente proteção ao herdeiro, sem que, por outro lado, colida com qualquer interesse geral. O exemplo mais comum é do pai cuja filha se casa pelo regime de comunhão de bens. Para evitar que, com a separação, os bens por ela trazidos sejam divididos com marido não confiável, ou que com a morte deste os mesmos bens sejam partilhados com os seus próprios herdeiros, o genitor impõe a incomunicabilidade da legítima, impedindo o estabelecimento da comunhão.

Inalienabilidade: No que tange à cláusula de inalienabilidade, ela relaciona-se ao fato de que o bem doado não pode ser alienado pelo donatário enquanto permanecer a restrição imposta pelo doador. É bastante comum sua inclusão, especialmente nos meandros do planejamento sucessório com base na constituição de uma holding familiar, visto que a restrição protege o patrimônio da família de interferências de terceiros, estranhos a esse vínculo. Com isso, os herdeiros beneficiados com as quotas sociais não poderão alienar os títulos.

Reversibilidade: Uma das cláusulas mais importantes quando se trata da doação de bem é a cláusula de reversibilidade, que se presta a garantir que o bem doado ao herdeiro retorne ao doador caso o donatário venha a falecer previamente. Sua importância é justificada diante do caso de o herdeiro falecer, uma vez que os bens doados serão objetos de inventário, podendo ser transferidos aos netos dos doadores ou ao cônjuge do falecido. Em muitos casos, é natural que os patriarcas doadores não desejem que os bens tenham esse destino, preferindo que eles retornem a seu patrimônio para que possam reavaliar cuidadosamente o

planejamento sucessório, especialmente visando impedir que os bens sejam transferidos para terceiros sem vínculo consanguíneo com a família, ou mesmo, supostamente despreparados para sua manutenção.

2.1.5 Possibilidade de não precisar pagar ITBI

Efetuada a transferência dos bens da pessoa física para a Holding familiar, em regra, deverá ser recolhido o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – “Intervivos” (ITBI). Outro benefício aparece exatamente aqui, não estando a atividade preponderante da Holding ligada ao ramo imobiliário, o imposto estará isento de recolhimento.

Cumpra ressaltar que atividade preponderante é aquela cuja atividade representa um valor acima de 50% da receita operacional da empresa. Sendo feita a desincorporação, ou seja, o caminho inverso, em que o patrimônio é retornado para a pessoa física, prevalece as mesmas condições citadas, se atendidas as exigências com relação à atividade preponderante.

Desse modo, os benefícios são muitos, porém exige-se dos envolvidos uma profunda análise estratégica a fim de que a melhor decisão seja tomada.

2.1.6 Fortalecimento interno do grupo empresarial

Pelo fato de as empresas Holdings serem organizadas em sociedade de empresas formando um grupo, há a oportunidade de poder centralizar o controle administrativo, assim como poder enxugar o processo produtivo de forma que a empresa tenha mais lucro e controle dos processos, assim como um poder de barganha frente aos fornecedores.

2.1.7 Fortalecimento do marketing

O benefício imediato de se constituir uma Holding é ter sua identificação e a própria unificação da sua identidade, facilitando a identificação no mercado não como uma empresa sozinha, mas como pertencente a um outro grupo de empresas que na maioria das vezes possuem anos de existência.

Quando se constituem uma Holding, essa nova formação será a representante de todas as demais empresas do grupo perante aos órgãos de governo, sindicatos e, principalmente, de instituições financeiras e etc.

Muitas empresas Holding optam por constituir uma assessoria de imprensa para representá-las e facilitar o processo de comunicação com as sociedades e órgãos.

Entende-se que a constituição de uma Holding aumenta o poder de influência sobre determinada comunidade, sendo uma valiosa ferramenta de promoção da sua autoimagem diante da sociedade e do mercado.

2.1.8 Ascensão financeira

As Holdings possuem receitas provenientes dos resultados de outras empresas e investimentos, esse montante é do grupo todo e é utilizado como capital de giro. Trata-se de um valor que sozinha, uma única empresa talvez não teria a oportunidade de ter acesso.

Dessa forma, a ascensão financeira surge através da possibilidade dada pela Holding, além disso essa modalidade permite a facilidade de acordos de empréstimos entre as coligadas por meio da circulação do seu capital: uma empresa mais lucrativa controlada pela Holding pode emprestar dinheiro para uma menos lucrativa. Isso evita que as empresas precisem recorrer ao mercado externo com altas taxas de juros.

2.1.9 Redução de custos

A criação de uma Holding poderá garantir eficiência produtiva, o que implica um menor custo e maior produtividade através da centralização e do enxugamento das unidades de produção, bem como da organização empresarial necessária para o gerenciamento do grupo.

Esse é um ponto positivo porque também pode contribuir para a redução de divergências nos processos de produção e gerenciamento, o que torna as empresas eficientes e se estas adotarem processos administrativos de melhoria contínua pode ocorrer ao longo do tempo outras reduções.

2.1.10 Prevenção de desavenças familiares

A prevenção de desavenças familiares talvez seja uma das principais vantagens de se constituir uma Holding. Com a nova formação societária os eventuais conflitos existentes dentro de uma empresa formada por uma família serão resolvidos pelas normas de direito societário e pela legislação das sociedades anônimas.

Desta forma, os conflitos (disputas entre irmãos, pais e filhos, primos, etc.) que surgirem deixarão de ser amparados pelo Direito Societário, sairão do plano familiar e serão resolvidos como os demais conflitos existentes entre sócios de qualquer outra empresa.

A Holding se apresenta como uma maneira segura para prevenir conflitos familiares ao eleger o Direito Societário como mediador e estipulador de regras

prévias aos conflitos, desta forma, antes mesmos que estes surjam, a solução já está constituída.

2.1.11 Planejamento sucessório

A facilidade em ter uma sucessão patrimonial sem conflitos é o motivo de criação das Holdings pelos seus patriarcas, que não desejam que haja conflitos por herança, pois esse tipo de conflito por muitas vezes termina como disputa judicial de longos anos, gerando a falência dos negócios da família.

Neste contexto, uma Holding é uma resposta encontrada pelas pessoas que trabalharam duro durante muitos anos para constituir um patrimônio e dar uma estabilidade financeira a sua família. O que essas pessoas evitam é que o seu trabalho seja motivo de desavença após o falecimento.

Além disso, os empresários desenvolvem o planejamento sucessório, que consiste em preparar pessoas ao longo dos anos para os substituírem quando tiverem de se ausentar do posto.

Logo, sucessão de forma planejada pode se evitar custos financeiros com impostos e inventários, uma vez que a passagem dos bens ocorrerá por meio de cotas, o que torna o processo barato, menos burocrático e ágil, sendo uma das principais vantagens para a holding familiar.

2.1.12 Holding mista como prestadora de serviços

As Holdings mistas, modalidade que permite aos sócios exercerem a atividade empresarial de prestação de serviço, é uma modalidade que está crescendo porque os sócios podem utilizá-las como terceirizadas para prestar serviços pessoais.

Dessa forma, os sócios podem trabalhar como prestadores de serviços para outras empresas, mantendo-se a relação existente no âmbito do direito societário e evitando o formalismo excessivo da legislação trabalhista.

2.2 Desvantagens

Segundo Matos et al. (2016?), quanto às desvantagens deste plano, é que trata-se de algo extremamente complexo em sua constituição e seu elevado custo de implantação, pois trata-se de toda a administração dos bens, devendo envolver todos os participantes responsáveis por ela, e se exigirá que todos eles tenham contato com a realidade da administração de negócios.

Bianchini et al. (2014) elenca as referidas desvantagens

[...]No caso de empresa operacional, para a aglomeração e transferência do patrimônio sucedido, riscos quando as obrigações

geradas na atividade da pessoa jurídica que responde pelas suas obrigações com todo o seu patrimônio

Para alienação de determinados bens, especialmente imóveis e veículos, existe a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos, CND, da receita Federal e do Brasil, e do Instituto Nacional do Seguro Social;

Se não atendidos os critérios de não incidência do ITBI, pagamento de tal tributo e do registro no caso da integralização de bens imóveis ao capital social da Holding;

Casamentos dos sucessores em comunhão universal de bens ou, anteriormente, a aquisição das quotas, casamento na forma de comunhão parcial e união estável, sem prévio contrato de união estável prevendo separação das quotas adquiridas. Nestes casos, os companheiros, cônjuges, terão direito a parte das quotas e/ou ações adquiridas;

Necessidade de assinatura de todos os herdeiros, no caso da transferência de quotas e/ou ações se dar entre os pais e os filhos, na forma de compra e venda;

Patrimônio deixa de ser pessoal e particular para fazer parte de um conglomerado onde participam outras pessoas e existem outros interesses.

A decisão, no entanto, de se optar pela criação de uma Holding familiar deve ser tomada levando sempre em consideração que, algumas desvantagens podem contribuir para que o objetivo final não seja alcançado.

Oliveira (2003, p. 29) em uma de suas publicações assevera: “entretanto, podem ocorrer algumas desvantagens na criação de uma empresa holding, para as quais os executivos devem estar atentos”.

2.2.1 Aspectos financeiros

Dentre algumas desvantagens financeiras, podemos elencá-las, segundo Matos et al, 2016?

Impossibilidade de fazer uso dos prejuízos fiscais, com ocorrência basicamente na modalidade de Holding pura;

Inexistindo planejamento fiscal, poderá acarretar em maior carga tributária;

Havendo a necessidade de venda de participação das empresas afiliadas, haverá tributação de ganho de capital;

Redução na distribuição de lucros em decorrência de processo de cooperação negativa, onde o todo se mostra menor do que a soma das partes;

Possibilidade de usar o lucro das controladas em virtude de outra que possa estar apresentando dificuldade financeira.

2.2.2 Aspectos administrativos

Dentre os aspectos administrativos, podemos determiná-los, segundo Matos et al, 2016?

[...] apresentar um elevado número de níveis hierárquicos, o que pode contribuir com a burocratização dos processos na administração;

Colaboradores desmotivados, pois visualizam que as chances de ocuparem um lugar de destaque na afiliada ficam remotas, uma vez que quase sempre os principais cargos são centralizados na Holding. Ocorrendo a transmissão da administração para terceiros com habilidades mais especializadas, afasta-se a família das tomadas de decisões, perdendo a empresa sua identidade inicial.

2.2.3 Aspectos legais

Dentre os aspectos legais, podemos determiná-los, segundo Matos et al, 2016?

[...] a dificuldade em dar tratamento diferenciado aos diversos setores da economia, muito em virtude do desconhecimento específico da realidade de cada setor;

Ter problemas em absorver as diversas situações oriundas das particularidades de cada região;

A fraude: existe também a possibilidade de manipulação fraudulenta de contas por parte da administração.

Ademais, Matos et al (2016), elenca legalmente, uma desvantagem no aspecto societário, em que o quadro administrativo é constituído somente pelos membros da família, situação que pode “consolidar o tratamento dos aspectos familiares entre quatro paredes, criando uma situação irreversível e altamente problemática”.

A centralização da administração em uma Holding poderá trazer riscos, especificamente em empresa familiar, resultado de disputas pelo poder e por heranças, intrigas devido a vaidades e rivalidades pessoais, pensamentos divergentes, confusão de sentimentos familiares com decisões profissionais, podendo refletir no bom andamento da empresa.

É verdade que uma das finalidades da criação da Holding é que os conflitos de interesses familiares sejam resolvidos de forma organizada ou até mesmo evitados, porém, caso esses conflitos comecem a tomar proporções exageradas sem que seu desfecho possa ser visualizado, as disputas ficarão centralizadas na Holding e poderão por vezes não ser solucionadas.

Enfim, é de extrema importância uma profunda análise por parte do responsável pela escolha da criação da Holding no sentido de levantar todos os pontos positivos e negativos da constituição ou não. Nota-se que muitas desvantagens vão de encontro com as vantagens, uma vez que são apenas consequências de um planejamento falho ou mal executado.

2.2.4 Holding como ferramenta de processo sucessório

Para se entender o processo sucessório, é preciso entender o que é uma empresa familiar. Uma empresa familiar é aquela em que o controle societário, ou seja, as quotas ou ações estão nas mãos de uma família e em que os principais cargos da administração são exercidos pelos membros dessa mesma família.

O processo sucessório ocorre quando o gestor majoritário, por motivo de falecimento, doença ou outras limitações é impedido de exercer a função e por isso vai designar um novo gestor para o cargo.

Processos sucessórios são momentos de mudança na direção da empresa. Quando são iniciados sem uma definição de critérios objetivos em relação ao perfil desejável para o sucessor, estimula-se a competição entre os pretendentes, resultando em conflitos, rivalidades e disputas de poder entre os familiares.

Pessoas que possuem um conglomerado de bens ou empresas estão usando a Holding com uma alternativa para facilitar a sucessão empresarial e, ao mesmo tempo, afastar as disputas sucessórias oriundas dos conflitos familiares.

Também pode-se facilitar a administração com maior controle pelo menor custo, principalmente nos aspectos fiscal e societário, uma vez que é criada uma empresa que se tornará proprietária dos bens destinados a cada um dos herdeiros, que são sócios titulares dela.

Observa-se ainda, que a proteção do patrimônio dos sócios ou dos acionistas da pessoa jurídica pode ser igualmente considerada como a maior atratividade da Holding patrimonial. Isto porque o controle do patrimônio através de uma estrutura jurídica oferece vantagens reais e total segurança para quem pretende gerenciar seu patrimônio pessoal da mesma forma que administra suas empresas, visando redução de custos e diminuição da carga tributária.

Mesmo no processo de sucessão, os sucedidos trabalham com a possibilidade de resguardar para si o direito de usufruto. Isso significa que eles poderão usufruir das quotas, ou seja, tomar decisões e receber os frutos mesmo se dispor das mesmas. Os sucessores, já de posse das propriedades, não poderão dispô-las até que estejam liberados os direitos a elas que estão com usufruto dos sucedidos, esse acesso ocorre através de disposição ou óbito dos sucedidos. Mais uma vez a Holding se mostra economicamente interessante para essa finalidade, pois se bem administradas as decisões, todos os custos com a sucessão civil serão extintos.

Primeiramente será evitado o Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), pois sendo um ato voluntário e praticado em vida, não há o que se falar ou tributar tal imposto.

Também serão desprezados, nessa modalidade de sucessão civil feita através da Holding familiar, as custas processuais e/ou cartorárias que ocorrem na confecção do inventário. Essas despesas incorrerão apenas se o sucedido possuir algum bem

particular que não esteja integralizado na Holding, caso contrário não haverá necessidade de inventário e a situação da partilha seguirá sendo feita em vida.

Não menos importante será a economia com honorários advocatícios, pois sem a necessidade de levantamento de inventário, se torna ineficaz a contratação de serviços da área jurídica para atender tal finalidade.

Os herdeiros, por sua vez, ficam dispensados de proceder a transferências dos bens que lhe são de direito para os seus nomes. Uma vez que esse patrimônio é de propriedade da Holding, eles passam a ser titulares apenas da participação de quotas que lhe for de direito e que pertencia ao sucedido.

2.3 Quadro comparativo

Diante de todo o exposto, segundo Garcia (2018), pode-se resumir as vantagens da constituição da Holding

[...] Resguardar interesses dos sócios através da centralização e interação na administração das várias empresas e negócios de interesse da família;
 Avaliar continuamente o portfólio de investimentos do grupo empresarial da Holding;
 Planejamento Tributário com expressiva economia, Marketing, Recursos Humanos e Financeiro centralizado e controlado de forma estruturada e homogênea com redução das despesas operacionais;
 Controle centralizado das empresas controladas;
 Aos sócios da Holding representa a melhor forma de sucessão (inventário e partilha);
 Distanciamento das dívidas das controladas em relação à HPF;
 Poder econômico dos acionistas controladores concentrado na HPF;
 Maior poder de negociação na obtenção de recursos financeiros e nos negócios com terceiros.

E ainda, podemos destacar as seguintes desvantagens, Garcia (2018)

[...] Prejuízos fiscais impedidos de ser usados na Holding Pura;
 Maior volume de despesas com funções centralizadoras;
 Dificuldades no desenvolvimento das atividades pela falta de conhecimento específico da realidade de cada setor;
 Maior carga tributária por ausência de planejamento fiscal;
 Tributação de ganho de capital na venda de participações;
 Compensação imediata pela HPF – Controladora de lucros e perdas nas controladas pela equivalência patrimonial.

Portanto, conclui-se que a opção pela criação de uma holding deve ser feita de forma cautelosa, criteriosa e amparada por técnica necessária, envolvendo profissionais competentes e especializados no tema.

3 HOLDING NO PARAGUAI

A 'Constitucion de la Republica del Paraguay', em seus artigos 42 e 107, consagra a liberdade de associação com fins lícitos, bem como o direito de toda pessoa dedicar-se nas atividades econômicas lícitas de suas preferências, conforme é a lei

Artículo 42. De la libertad de asociación. Toda persona es libre de asociarse o agremiarse con fines lícitos, así como nadie está obligado a pertenecer a determinada asociación. La forma de colegiación profesional será regulamentada por ley. Están prohibidas las asociaciones secretas y las de carácter paramilitar.

Artículo 107. De la libertad de concurrencia. Toda persona tiene derecho a dedicarse a la actividad económica lícita de su preferencia, dentro de un régimen de igualdad de oportunidades.

Se garantiza la competencia en el mercado. No serán permitidas la creación de monopolios y el alza o la baja artificiales de precios que traben la libre concurrencia. La usura y el comercio no autorizado de artículos nocivos serán sancionados por la Ley Penal.

O Código Civil paraguaio, em seu artigo 91 delimita as pessoas jurídicas admitidas no ordenamento, e em seguida, no artigo 92, sobre as pessoas jurídicas estrangeiras, senão veja-se

Art.91.- Son personas jurídicas: a) el Estado; b) las Municipalidades; c) la Iglesia Católica; d) los entes autárquicos, autónomos y los de economía mixta y demás entes de Derecho Público, que, conforme con la respectiva legislación, sean capaces de adquirir bienes y obligarse; e) las universidades; f) las asociaciones que tengan por objeto el bien común; g) las asociaciones inscriptas con capacidad restringida; h) las fundaciones; i) las sociedades anónimas y las cooperativas; y j) las demás sociedades reguladas en el Libro II de este Código.

Art.92.- Son también personas jurídicas los Estados extranjeros, los organismos internacionales reconocidos por la República, y las demás personas jurídicas extranjeras.

Podemos denotar ainda, sobre os principais tipos societários utilizados nas holdings desse país, como veremos, a sociedade anônima, delimitada a partir do artigo 1.048 ao 1.052, bem como a sociedade de responsabilidade limitada, nos artigos 1.160 ao 1.178, ambos do código civil paraguaio.

Cumpra informar, o código civil de nosso país vizinho, elenca os tipos de sociedades, muito semelhantes ao Brasil, que trazem inúmeros benefícios tributários ao Estado, e fonte de trabalho para toda população.

Desse modo, o tipo societário, objeto deste trabalho, a holding, é perfeitamente cabível e aceito no Paraguai, assim como no Brasil, não dispõe de uma lei específica e é derivada do código comercial paraguaio, podendo ser criada por meio de contrato social, seja por sociedade limitada, ou estatuto, por sociedade anônima.

Diante disto, HALPERIN, 1978, define holding como

[...] aquella forma sociativa em la cual una sociedade tiene en otra u otras, a través de la propiedad de una sociedad tiene en otra u otras, a través de la propiedad de una parte del capital, el control de su funcionamiento, ya sea con el fin de dominar el mercado, o integrar la propia producción, o participar en los beneficios que la integración proporciona a la sociedad controlada, etc.

Segundo Argudo (2017)

Un holding es una organización de tipo económico integrada por diferentes empresas con una función principal, garantizar el control de distintos factores comerciales dentro de un mismo sector. Debido a esto, en muchos países latinoamericanos se conoce popularmente al término holding como grupos empresariales.

Este tipo de sociedade, segundo Constantini (2020?), se caracteriza fundamentalmente porque a sociedade controladora (holding), através das ações ou cotas detidas, possui a maioria necessária para as deliberações da assembleia.

Assim, nessas sociedades existe o que na referida doutrina se denomina “controle interno”, ou seja, por meio do poder conferido pelo acionista majoritário, a vontade se impõe nas assembléias sociais. O meio mais frequente de constituição de uma Holding consiste na aquisição de ações de uma determinada empresa por terceiros.

Diante do exposto, podemos definir que no Paraguai, uma holding consiste em uma estrutura empresarial formada por uma controladora que detém a maioria das ações de suas subsidiárias.

Ademais, Argudo (2017) conceitua as vantagens e desvantagens deste tipo societário, vejamos

Ventajas del holding

El holding empresarial posee distintas ventajas sobre la gestión de una empresa, al implantar métodos y sistemas centralizados, evitando decisiones arbitrarias y sin control.

Permite optimizar la gestión de los gastos originados entre las sociedades pertenecientes al grupo;

Mejora de la contabilidad y los índices de rendimiento, proporcionando mejor imagen al grupo empresarial frente a una competencia desorganizada;

Disminución del riesgo económico procedente de las diferentes actividades mercantiles realizadas. Con esta estrategia, los holdings ayudan a que las empresas cuenten con una estabilidad en sus actividades sin abandonar su objetivo principal por motivos financeiros;

De ocurrir pérdidas hay una compensación para los grupos adscritos afectados.

Desventajas del holding

Sin embargo, en la creación de un holding no todo son ventajas para el negocio que se decide a ello. En muchos casos, existen una serie

de problemas vinculados a la asociación de esos grupos empresariales motivados en gran medida por la diferenciación de opiniones.

Poca optimización de los recursos;

Ineficiencia en los flujos de información;

Gestión del conocimiento deficiente;

Rivalidad interna;

En algunos casos pérdida de la identidad corporativa;

Dificultades para implantar una cultura organizativa común;

Limitaciones para las participaciones de distintas organizaciones;

Pérdida de sinceridad al momento de atender ciertos clientes.

Por isto, o recomendado é que seja estudado de modo detalhado a instauração da holding, para que seja satisfatória, considerando as vantagens e desvantagens acima elencados.

3.1 Tributação no Paraguai

Os acordos internacionais realizados pelo Paraguai, inviabilizavam muitos projetos empresariais no que tange à sua tributação.

O Paraguai, segundo Veras (2016),

[...]embora tenha se oposto ao fim da bitributação da tarifa externa comum do Mercosul em 2008, possui alguns acordos internacionais para evitar a bitributação e, especificamente no que se refere ao efeito sobre a renda, o país assinou dois acordos, um com o República do Chile e uma com a República Popular da China.

O principal e mais importante deles é o tratado com a República do Chile, aprovado pela Lei nº 2.965 de 2006 da República do Paraguai, dessa forma o artigo 1º

Artículo 1º. – Apruébase el “Convenio entre la República del Paraguay y la República de Chile para Evitar la Doble Imposición y para Prevenir la Evasión Fiscal, em Relación al Impuesto a la Renta y al Patrimonio, y su Respectivo Protocolo Adicional”, firmado en la ciudad de Santiago, República de Chile, el 30 de agosto de 2005, cuyos textos son como sigue:

“CONVENIO ENTRE LA REPUBLICA DEL PARAGUAY Y LA REPUBLICA DE CHILE PARA EVITAR LA DOBLE IMPOSICION Y PARA PREVENIR LA EVASION FISCAL EM RELACION AL IMPUESTO A LA RENTA Y AL PATRIMONIO

La República del Paraguay y la República de Chile, deseando concluir um Convenio para evitar la doble imposición y para prevenir la evasión fiscal en relación a los impuestos a la renta y al patrimonio;

A los efectos de estrechar sus relaciones por medio del estímulo a inversiones, y fomentar los flujos comerciales bilaterales de comercio [...]

Este tratado entre ambos permite a cobrança de imposto de renda sobre os dividendos da atividade desenvolvida em um dos países signatários do tratado, bem como admite a incidência de imposto de renda pelo próprio país, ou seja, onde se

desenvolve a atividade, mas com alíquota limitada ao percentual de 10% (dez por cento) sobre a importação bruta de dividendos, conforme artigo 10.2 da citada lei

2. Dichos dividendos pueden también someterse a imposición en el Estado Contratante en que resida la sociedad que pague los dividendos y según la legislación de este Estado. Sin embargo, si el beneficiario efectivo de los dividendos es un residente del otro Estado Contratante, el impuesto así exigido no podrá exceder del 10 por ciento del importe bruto de los dividendos.

Las disposiciones de este párrafo no afectan la imposición de la sociedad respecto de los beneficios con cargo a los que se paguen los dividendos.

Las disposiciones de este párrafo no limitarán la aplicación del impuesto adicional a pagar en Chile en la medida que el impuesto de primera categoría sea deducible contra el impuesto adicional.

Isso significa que o Chile pode arrecadar imposto de renda de um chileno que recebe dividendos de uma atividade desenvolvida no Paraguai e que, ao mesmo tempo, o Paraguai também pode cobrar o mesmo tipo de imposto sobre o mesmo dividendo, mas de forma limitada. O tratado estabelece que, neste caso, o Paraguai aplica alíquota máxima de até 10% (dez por cento) do valor bruto do imposto de renda.

Posto isto, ressalta-se, dentro do tratamento da nação mais favorecida, destaca-se a regra de não arrecadar ou reter impostos dos prestadores de serviços que não atuem por meio de estabelecimento estável no país de geração da receita, três principais exceções a esta regra para os seguintes tipos de renda, quais sejam, os Royalties; Dividendos pagos para investimentos locais; e, juros de empréstimos concedidos de um país a outro.

Desse modo, voltando aos tratados em geral, ainda segundo Vegas (2016), especificamente na década de 1950, surgiu a necessidade de promover o intercâmbio financeiro no âmbito das relações entre Brasil e Paraguai.

Diante disto, os governos dos dois estados buscaram aumentar e diversificar o comércio entre os dois países e, de acordo com essa conveniência mútua, a construção da Ponte da Amizade ocorreu na segunda metade da década de 1950, que une Ciudad del Este e Foz de Iguaçu, além da assinatura de diversos acordos, convenções e tratados entre o Brasil e o Paraguai, que abrangem não só setores econômicos, mas também sociais, como educação e cultura.

Ainda segundo Vegas (2016),

[...]Em 27 de outubro de 1956, foi assinado o Tratado Geral de Comércio e Investimentos entre o Brasil e o Paraguai, promulgado em 1957 pelo Decreto Brasileiro nº 42.918, baseado no princípio da igualdade de tratamento em sua forma incondicional e ilimitada, e na concessão de concessões e vantagens mútuas e recíprocas.

Entre outros fatores, esse tratado prevê a isenção de impostos e outras taxas sobre as importações e exportações de produtos originários de qualquer uma das partes.

Pois bem, a atual relação comercial entre Brasil e Paraguai inclui boa diplomacia e grandes oportunidades, principalmente para investidores brasileiros. No entanto, no que se refere ao regime geral de tributação, não existem isenções fiscais no comércio e na prestação de serviços entre as partes decorrente deste tratado que, embora raramente mencionado, continua em vigor.

O governo do Paraguai, voltado para o crescimento econômico e o equilíbrio da balança comercial, promove as exportações por meio da não incidência de impostos aduaneiros nas operações de exportação de produtos com certificado de origem nacional para qualquer parte do mundo. Outros regimes, como Mercosul, Maquila e Zona Franca, oferecem benefícios fiscais diferenciados e também muito valorizados pelos investidores internacionais.

No entanto, o problema da dupla tributação da renda entre Brasil e Paraguai é evidente hoje. É recebido principalmente por brasileiros, que, somente no Brasil, cobram alíquotas de imposto de renda de até 27,5% (vinte e sete e meio por cento), sem incluir as contribuições federais e outros tributos.

Pois, o investidor residente no Brasil que seja acionista de empresa paraguaia enquadrada no Regime Geral deve arcar com os custos do Imposto de Renda Comercial (IRACIS) neste último país à alíquota geral de 10% (dez por cento) sobre o faturamento desta companhia. Se a empresa obtiver dividendos, uma alíquota adicional de 5% (cinco por cento) pela distribuição, e para a remessa desses dividendos aos acionistas no exterior, outra alíquota de 15% (quinze por cento).

Logo, o acionista que já sofreu redução na rentabilidade de seu investimento devido ao pagamento de impostos nacionais incidentes sobre o local de produção onde a empresa efetivamente presta serviços, ao receber seus dividendos no Brasil terá uma retenção de 15% (quinze por cento). Em números, se os dividendos do acionista residente no Brasil fossem de U\$ 100.000,00 (cem mil dólares), ele receberá apenas U\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil dólares).

Corroborar-se, segundo Cudas (2020), o uso das holdings no Paraguai estava sujeito a uma limitação imposta por dupla tributação, pela qual cada uma das empresas que compõem a Holding era tributada, de forma que a holding era posteriormente novamente tributada.

No entanto, é importante destacar que a ‘Corte Suprema de Justicia’, por meio dos Acordos e Sentenças nº. 484 e 831 de 4 de julho de 2018 e 12 de setembro, respectivamente, resultaram na inconstitucionalidade de parte da Lei n. 125/91 em relação a algumas empresas que ingressaram com ação de inconstitucionalidade.

Assim resolveu a corte, conforme acórdão prolatado

[...] la CORTE SUPREMA DE JUSTICIA sala Constitucional RESUELVE: HACER LUGAR a la acción de inconstitucionalidad promovida, y em consecuencia, declarar la inaplicabilidad del artículo 14, numeral 1º, inciso a) de la Ley N.º 125/91 – modificado por la Ley N.º 2421/04, en lo referente a la introducción del texto “siempre que el total de los mismos no superen el 30% (trinta por ciento) de los ingresos brutos gravados por el presente impuesto en ejercicio fiscal con relación a los accionantes. [...] (CSJ – Acción de Inconstitucionalidad – Sentencia n.º 484, Ministra Miryam Peña Candia, julgado em 04 de julho de 2018)

A referida Corte estabeleceu que as receitas obtidas pelas sociedades holding domiciliadas no Paraguai com os lucros gerados por suas subsidiárias domiciliadas no Paraguai estão isentas do Imposto de Renda sobre Atividades Comerciais, Industriais e de Serviços (IRACIS).

Importante destacar, que a inconstitucionalidade no Paraguai tem efeito inter-partes, ou seja, somente quem interpuser a ação de inconstitucionalidade, pode se beneficiar com o resultado.

Entretanto, a limitação acima mencionada desapareceu com a ‘Ley nº 6.380/19 de Modernización y Simplificación del Sistema Tributario’, razão pela qual a holding é uma figura que pode ser utilizada agora, após a reforma tributária, sem a aplicação da bitributação.

Nesse sentido, o artigo 25 da citada Lei dispõe:

Exoneraciones. Estarán exoneradas las siguientes rentas provenientes de: ...c) Los dividendos y las utilidades que estén gravados por el IDU, que se obtengan en carácter de accionistas, empresas consorciadas o de socios de Sociedades Anónimas, Sociedades de Responsabilidad Limitada, Sociedades en Comandita por Acciones, Sociedades en Comandita Simple, Sociedades Simples y las Sociedades de Capital e Industria o de Consorcios constituidos en el país

Além disto, esta referida lei prevê a criação do Imposto sobre a Distribuição de Dividendos (IDU), cujo fato gerador ocorre quando as empresas distribuem lucros aos seus acionistas, com retenção de 8% (oito por cento) do lucro distribuído. Vale esclarecer que, no caso de não residentes, a retenção na fonte é de 15% (quinze por cento).

Agora, em seu artigo 41 da citada lei também estabelece que se o acionista for pessoa jurídica, como no arranjo societário holding, o valor do imposto pago constitui um crédito a ser utilizado quando da mesma distribuir lucros aos seus acionistas.

Em uma hipótese, segundo Mersán (2020?), um acionista estrangeiro brasileiro constitua uma denominada holding X Paraguai. Por sua vez, e mais abaixo na estrutura societária, a holding é acionista e proprietária das empresas Paraguai A e Paraguai B.

Quando as empresas Paraguai A e Paraguai B distribuem lucros a seu acionista Holding X Paraguai (matriz), configura-se o fato gerador do IDU. Da mesma forma, quando a Holding X Paraguai distribui lucros aos seus acionistas estrangeiros, o fato gerador é configurado novamente.

Para evitar esta dupla tributação, a lei incluiu o referido artigo 41, que funciona da seguinte forma. Quando as empresas Paraguai A e Paraguai B distribuem os lucros, elas retêm 8% (oito por cento) como IDU. Esses 8% (oito por cento) são então usados como crédito quando a Holding X Paraguai distribuir efetivamente os lucros aos seus acionistas, com os quais o resultado será da seguinte maneira, segundo Mersán (2020?):

Lucro recebido pela holding = U\$ 1.000,00 (mil dólares). O Paraguai A retém 8% (oito por cento) = U\$ 80,00 (oitenta dólares);
A holding distribui U\$ 1.000,00 (mil dólares) a seus acionistas estrangeiros. Como os acionistas não residem no país, o IDU é de 15% (quinze por cento). Portanto, o imposto total a reter perfaz a quantidade de U\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares);
Mas, desde os U\$ 80,00 (oitenta dólares) do primeiro ponto são um crédito para compensar, a retenção aos acionistas, será apenas pela diferença, U\$ 70 (setenta dólares).

Nessas circunstâncias, a principal grande vantagem desse regulamento é evitar a dupla tributação sobre a mesma renda, ou seja, o lucro. A outra vantagem das holdings é permitir o reinvestimento dos lucros recebidos sem uma carga tributária pesada. Ao mesmo tempo, para as empresas de acionistas domiciliados na República do Paraguai, é uma forma de estimular a capitalização da holding para que seus acionistas diversifiquem os investimentos.

Essa novidade tributária incluída na nova lei fortalece a competitividade do nosso sistema tributário, pois oferece benefícios à estrutura de holding, com os quais o cenário para o investimento estrangeiro se torna mais atraente. Em suma, esta regulamentação proporciona um cenário jurídico com importantes incentivos fiscais.

3.2 Criação da holding na república do Paraguai

Neste subtópico, abordaremos de forma simples como é criado este tipo societário no Paraguai, pois como veremos, não difere dos procedimentos necessários para o registro de qualquer outro tipo de empresa, seja ela anônima, ou limitada, muito semelhante ao Brasil.

Desse modo, devemos ter em mente que antes de formalizar a titularidade, seremos obrigados a passar pela junta comercial e pelo cartório. Segundo Argudo (2017),

[...] Durante este processo, será necessário que cada um dos sócios que integram a nova entidade efetue um conjunto de contribuições (pertencentes às empresas dependentes) que terão um valor por ação, representando uma porcentagem da empresa.

Ademais, é importante destacar a elaboração dos estatutos, seja Sociedade Anônima, ou Contrato Social, seja Sociedade de Responsabilidade Limitada, que regulararão o regimento interno da empresa e o relacionamento entre os diversos sócios. Alguns dos contratos que devem ser detalhados são o métodos de controle e gestão da empresa; A distribuição de dividendos entre os sócios; A compra e venda de ações para aquisição de novos sócios; E, os acordos e regulamentos relativos à gestão de ações.

Cumprе ressaltar, os sócios que compõem a holding tem de ser precisos e expliquem detalhadamente em cada um dos seus estatutos os requisitos e métodos que irão incluir na gestão da sociedade, visando evitar problemas futuros que possam surgir em decorrência das próprias tensões que acarreta a manutenção de um negócio tão grande como a holding.

Isto porque, se estiverem dentro das conformidades pré-estabelecidas, as mudanças futuras dentro e fora dos parceiros terão um impacto mínimo na hierarquia dos negócios.

3.3 O planejamento sucessório neste âmbito

No Brasil existem formas de planejar a transmissão da herança: Doação (artigo 538, do Código Civil, 2002), testamento (artigo 1.857, do Código Civil, 2002) e a abertura de holding familiar.

O artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina que “a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”, expressando a “vocaçãõ unitária e universal da lex successionis”

(MEINERO, 2017, p. 89), com exceção do parágrafo primeiro do referido dispositivo, que excepciona a aplicação da lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus, quando se tratar da sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil.

Apesar de o art. 10 da LINDB expressar a aludida vocação do Brasil para o sistema da unidade da sucessão, constata-se que o sistema unitário só se aplica para os bens situados no Brasil, uma vez que, em virtude das regras de jurisdição internacional, não é possível que o princípio da unidade da sucessão seja exercido de forma plena, já que é necessário respeitar as leis dos países onde se situam os bens.

Por força da carga tributária atual e de diversos projetos de lei com o intuito de aumentar o valor da tributação do imposto de herança, muitas famílias, conforme exposto nos capítulos anteriores, estão optando em realizar o planejamento sucessório utilizando estruturas como a abertura de Holding patrimonial sediada no exterior.

No caso em que, a Holding sediada no exterior, ou obtiver bens no exterior, o bem a ser inventariado serão as ações ou cotas sociais, a depender do tipo societário adotado, conforme exposto anteriormente.

Sendo assim, de acordo com o artigo 23, caput, e, inciso II, do Código de Processo Civil, compete e autoridade brasileira, em matéria de sucessão, proceder ao inventário e a partilha de bens situados no Brasil.

Art. 23 - Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

No mesmo sentido, está o art. 12, § 1º, da LINB. Dessa forma, não poderia o Brasil decidir sobre bens situados fora de sua jurisdição.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

Assim é que, há muito, se constata obstáculo à concretização da norma da universalidade da sucessão nas relações internacionais, decorrente do “princípio geralmente aceito, de que a competência judiciária para decidir sobre bens, particularmente imóveis, é privativa dos tribunais da respectiva situação” (VALLADÃO, 2004, p. 727).

Importante ressaltar, Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2016, p. 469-470) comungam da mesma opinião, argumentando que “também se pode incluir na partilha feita no Brasil o valor de bens que já tenham sido atribuídos a uma das partes, valendo como imputação de pagamento do respectivo quinhão, para equilíbrio na divisão dos bens”. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INVENTÁRIO - Autora da herança, que possui bens no Brasil e no Exterior. Na partilha, segundo o direito brasileiro, cumpre considerar o valor dos bens situados lá fora, para cômputo da legítima das herdeiras necessárias. Art. 89, II, do Código de Processo Civil. Se a autora da herança possui bens no Brasil e no Exterior, na partilha realizada segundo o direito brasileiro, será força considerar o valor o patrimônio alienígena para cômputo da legítima das herdeiras necessárias, sem que isso implique violação do art. 89, II, do Código de Processo Civil (TJSP – 4ª CDPriv. – AI 369.085.4/3-00/SP – Rel. Des. Carlos Biasotti – DOESP 24.02.2005 – v.u.)

No caso em questão, instaurado o inventário, os interessados apresentaram partilha amigável que levava em conta bens do autor da herança situados no exterior. O juiz de primeiro grau determinou a retificação da partilha para a exclusão dos referidos bens situados em país estrangeiro ao argumento de que não cabiam à jurisdição brasileira e, assim, os herdeiros recorreram da decisão alegando que não pretendiam que o Brasil dispusesse sobre o destino dos bens, mas apenas que os contabilizasse para efeitos daquela partilha amigável apresentada. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu a pretensão dos sucessores.

Segundo Nevares (2019), além das hipóteses de acordo entre os herdeiros e de previsão testamentária quanto ao cômputo dos bens situados em país estrangeiro para fins de partilha no Brasil, deve-se registrar que repulsa a ordem jurídica que uma pessoa transfira todos os seus bens para o exterior ou a parte mais valiosa deles, privilegiando certos herdeiros em detrimento de outros, em clara violação aos preceitos da legislação brasileira sucessória.

Assim, se restar caracterizado que o envio de bens para o exterior foi realizado com desvio de finalidade, com o claro e puro objetivo de fraudar a lei sucessória brasileira, justificar-se-ão mecanismos de proteção aos herdeiros que foram prejudicados, como a compensação com os bens situados no Brasil.

Na mesma direção, se comprovado que bens situados no Brasil foram incorporados em estruturas societárias sediadas no exterior, restando claro que o autor da herança se valeu dos referidos expedientes para violar a legítima dos herdeiros necessários ou os direitos do cônjuge ou companheiro sobrevivente, poder-

se-á aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica daquela empresa, incluindo no monte a ser inventariado no Brasil os bens situados em território nacional.

Nessa direção, aos interessados devem ser garantidas medidas de salvaguarda de seus direitos, como a determinação para exibição de documentos ou afins sobre bens da pessoa falecida situados no exterior, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Apelação cível. Ação de exibição de documentos. Requerente que teve reconhecida judicialmente sua união estável com o de cujus, cujo espólio é integrado, dentre outros bens, por investimentos em sociedade sediada na Holanda, denominada Genesis Engineering C. V. Alegação da autora de que o réu, filho do autor da herança, vem ocultando informações e documentos sobre a empresa Genesis, impossibilitando a realização da sobrepartilha. Sentença que rejeitou as preliminares de afastamento da jurisdição brasileira e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, julgou procedente o pedido para determinar a exibição dos documentos apontados pela autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de r\$ 500,00. Irresignação do réu insistindo no afastamento da jurisdição brasileira. Rejeição. Incidência do art. 21, I, do CPC/15. Réu domiciliado no Brasil. Preliminar de cerceamento de defesa que se afasta. Prova coligida aos autos que se revela suficiente ao deslinde da questão, não se exigindo a produção de outras provas além das já apresentadas pelas partes. Mérito. Apelante detentor da integralidade dos ativos da sociedade holandesa Genesis. Posição que o obriga a apresentar a documentação solicitada. Art. 399, I, CPC. Desprovimento do recurso. (TJRJ, 2ª CC, Apelação Cível nº 0432411-67.2016.8.19.0001, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, julgado em 18.04.2018.)

Ademais, como outras que poderiam ser cumpridas pela própria autoridade do país onde se situa o bem, como a expedição de ofício para conhecer saldos bancários ou mesmo uma autorização para a obtenção de documentos, tendo sido essa última hipótese julgada pelo Superior Tribunal de Justiça em caso no qual três herdeiros requereram a expedição de alvará para movimentação das contas do falecido no Credit Suisse Banking e para a abertura do cofre e retirada de toda a documentação lá existente, vejamos

Processo civil. Recurso especial. Inventário e partilha. Despacho com conteúdo decisório. Nulidade. Ausência de prejuízo. Preclusão pro judicato. Competência. Situação do bem. - O despacho com conteúdo decisório e potencial de causar prejuízo é passível de recurso. - A nulidade deve ser reconhecida somente quando demonstrado efetivo prejuízo. - É vedado que o juiz decida novamente questões já resolvidas no curso do processo. - O inventário e a partilha devem ser processados no lugar da situação dos bens deixados pelo falecido, não podendo o juiz brasileiro determinar a liberação de quantia depositada em instituição financeira estrangeira. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ - REsp: 510084 SP 2003/0006898-5, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 04/08/2005, T3, Data de Publicação: DJ 05/09/2005 p. 398.)

Neste caso, o STJ cassou a determinação de expedição do alvará, no entanto mantendo a autorização para que os herdeiros obtivessem os documentos contidos no cofre existente no Credit Suisse Banking em nome do falecido.

Todavia, se os bens do autor da herança forem cotas ou ações de uma holding patrimonial sediada no exterior, o inventário não terá o seu trâmite perante o judiciário brasileiro.

Dessa forma, também não está obrigado a pagar o imposto de transmissão de herança no Brasil por falta de lei complementar que regule, especificamente, a matéria.

Ademais, o código civil do Paraguai aduz em seus artigos 2.447, e 2.448

Art. 2447. El derecho hereditario se rige por la ley del domicilio del causante al tiempo de su fallecimiento, sean nacionales o extranjeros su sucesores. Los inmuebles situados en el país se regirán exclusivamente por las leyes de la República.

Art. 2448. Si un procedimiento sucesorio ha sido iniciado en la República o fuera de ella, los sucesores domiciliados en el país tomarán de los bienes situados en él, una parte igual al valor de aquéllos de que hayan sido excluidos en el extranjero en virtud de leyes locales.

Como pode se denotar, caso estrangeiros tenham direitos sucessórios, e seus bens estejam situados no referido país, reger-se-á exclusivamente as leis paraguaias.

Portanto, no caso de uma holding brasileira que obtenha bens no paraguai, o procedimento de sucessão das quotas ou ações, se dariam pelo procedimento de sucessão no paraguai, no lugar onde se situam os bens, assim como uma holding situada neste país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo exposto, podemos definir a complexidade que uma família e/ou sociedade enfrentará para estabelecer uma holding patrimonial entre Brasil e Paraguai, e o que deverá optar para em qual de ambos será a sede desse tipo societário.

A holding como arranjo societário tem seus inúmeros benefícios em ambos países, e embora muito parecidos, temos uma diferença que seria a carga tributária muito maior que o Brasil carrega, embora a holding, através da elisão fiscal, venha a reduzir seus custos.

Já a República do Paraguai, embora não tenha um acordo firmado direto com o Brasil para impedir a bitributação, vem legislando favoravelmente, conforme vimos no capítulo 3 do presente, para contribuir com a implantação deste arranjo societário, e surge como excelente opção para investir e criar uma holding familiar, que pode abrir um extenso leque de outros países, para negócios internacionais, independentemente do Brasil.

E ainda, denota-se perfeita admissibilidade de brasileiros, e estrangeiros em geral, constituírem pessoa jurídica neste país, com excelentes incentivos fiscais, e liberdade de negócios, desde que lícitos, definidos em sua constituição nacional.

Uma grande dificuldade encontrada, foi a ausência e escassez de materiais doutrinários paraguaios nesta área, posto que, encontramos muitas referências no direito argentino e espanhol, que os mesmos utilizam como base para o arranjo societário holding.

Conforme elencado aqui, as legislações e decisões da Corte Suprema de Justicia são inovadoras e recentes, com pouco aprofundamento técnico específico nesta área.

O interessante é que surgem inúmeras oportunidades para serem exploradas, e desbravadas para empreendedores que buscam investir no Paraguai, e surgem para famílias na região de fronteira, uma opção para realizar a constituição de uma sociedade controladora, como a holding.

Todavia, é estritamente necessário avaliar com muito cuidado a referida opção, pois há os prós e contras, que foram devidamente expostos em tópicos anteriores.

Importante ressaltar, o planejamento sucessório surge como excelente via, pois ao constituir holding patrimonial sediada no exterior, o inventário não terá seu trâmite perante o judiciário brasileiro.

Cumprir informar que, inexistente no âmbito do Mercosul uma lei harmonizadora das regras de conflitos de leis em matéria de sucessão internacional, cabendo a cada Estado definir suas regras de direito material em caso de sucessão transfronteiriça.

Além disso, no âmbito regional o artigo 3º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Lenãs) outorga aos cidadãos e aos estrangeiros residentes permanentes de um dos Estados Partes as mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado-Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses. Assim, os demais membros têm a obrigação internacional de cooperar para facilitar o direito sucessório transfronteiriço, reconhecendo a lei aplicável, desde que não viole a ordem pública.

E ainda, relevantemente a se considerar, quem obtenha bens no exterior, por meio da holding, também não está obrigado a pagar imposto de transmissão de herança no Brasil por falta de lei complementar que regule, especificamente, a matéria.

Portanto, durante o processo de estruturação do planejamento, deve ser quantificado o custo de sua implementação, antes de decidir pela constituição de uma holding no exterior ou pela compra de uma empresa pré-constituída, para avaliar corretamente o impacto financeiro atual e diferido dos custos da operação frente aos benefícios atingidos, buscando sempre a alternativa mais viável financeiramente.

De modo geral, podemos concluir que obtivemos um resultado satisfatório, pois podemos alcançar os objetivos implantados, conceituando e entendendo a modalidade do arranjo societário holding, com suas formações societárias mais utilizadas, e os demais mecanismos para formação e exercício desta modalidade.

Destaca-se ainda, as inúmeras vantagens que a holding oferece de maneira atrativa aos seus utilizadores, desde que realizada de maneira detalhada e correta.

Isto porque, como quaisquer outros demais tipos societários, surgem as desvantagens, e por este motivo, deve-se planejar com precisão, os objetivos e finalidades da empresa, ao constituir este arranjo societário.

Outro resultado satisfatório foi a descoberta vantajosa das leis paraguaias comportarem este sistema, quais foram debatidos de maneira responsável aqui elencados.

Ante tais circunstâncias, fica claro a possibilidade de uma instauração do arranjo societário holding, seja familiar ou empresarial, nas famílias da região de

fronteira entre Brasil e Paraguai, em que pese as dificuldades doutrinárias específicas, na prática ela vem sendo utilizada com suas imensas vantagens, e facilidades que o referido tipo societário pode trazer a vida dos brasileiros que obtenham bens, ou desejam instaurar a holding com sede em nosso país vizinho.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ARGUDO, Cristina. **¿Cómo crear un holding?** 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.emprendepyme.net/como-crear-un-holding.html>>. Acesso em 06 de novembro de 2020.

ARGUDO, Cristina. **El holding empresarial.** 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.emprendepyme.net/holding>>. Acesso em 06 de novembro de 2020.

BIANCHINI, J.; GONÇALVES, R.B.; ECKERT, A.; MECCA, M.S. **Holding como ferramenta de sucessão patrimonial: um estudo sob o ponto de vista da assessoria contábil.** Revista de Administração, Contabilidade e Economia da FUNDACE. n.10, jun. 2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei n. 13.105/2015. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações. 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Diário Oficial União. Brasília, 16 dezembro 1976. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em 21 de junho de 2020.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Decreto-Lei n. 4.657. 04 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 22 de novembro de 2020.

BRASIL. **Novo Código Civil**. Brasília, Diário Oficial União. 10 de janeiro de 2002, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 de junho de 2020.

CONSTANTINI, Pablo. **Los diferentes tipos de sociedades en el Código Civil Paraguayo**. Disponível em <<https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/nacional/civil/Pablo-Constantini-Tipos-Sociedades-Derecho-Nacional.pdf>>. Acesso em 22 de novembro de 2020.

CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. **Acción de Inconstitucionalidad: Acuerdo y Sentencia N. 484. 04 de julio de 2018**. Ministra: Miryam Peña Candía. Disponível em: <[http://digesto.senado.gov.py/archivos/file/A_S%20484-2018\(1\).pdf](http://digesto.senado.gov.py/archivos/file/A_S%20484-2018(1).pdf)>. Acesso em 28 de novembro de 2020.

DANGUI, Alexandre. **Holding company, planejamento sucessório, tributário e patrimonial**. 2015. Disponível em: <<https://www.adlogados.com/artigos/visualizar/holding-company-planejamento-sucessorio-tributario-e-patrimonial>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

FERRERE. **Corte Suprema sienta criterio sobre inconstitucionalidad en relación a pago de impuesto a la renta de holdings de sociedades locales**. [S.l.][2018]. Disponível em: <<https://www.ferrere.com/es/novedades/corte-suprema-sienta-criterio-sobre-inconstitucionalidad-en-relacion-a-pago-de-impuesto-a-la-renta-de-holdings-de-sociedades-loc/>>. Acesso em 21 de novembro de 2020.

FRONTANILLA, Marcelo Codas. **Sociedades Holding**. 2020?. Disponível em: <<http://www.estudiocodas.com/2020/03/03/sociedades-holding/>>. Acesso em 22 de novembro de 2020.

GARCIA, Fátima. **HOLDING FAMILIAR: planejamento sucessório e proteção patrimonial**. Sem Local: Viseu, 2018. 200 p.

HALPERÍN, Isaac. **Curso de Derecho Comercial**. Depalma, 3ª ed, Buenos Aires, 1978. Volumen I, pag. 311.

MADALENO, Rolf. Inventário de bens situados no exterior e a sua compensação para efeito de equilíbrio dos quinhões. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 7, n. 29, p. 223-234, 2005.

MADEIRA, Samira Tanus. **Sucessão de Bens situados no exterior: Quais leis devem ser aplicadas?** 03 de agosto de 2020. Disponível em:
<<https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTk5MTk=>>. Acesso em 24 de novembro de 2020.

MAMEDE, Gladston; COTTA MAMEDE, Eduarda; - **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico** - 4ª Ed. –São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MATOS, F.M.; SOUZA, L.M; PEREIRA, L.M; BRITO, J.G.C. **Holding Familiar: Evidências científicas das vantagens e desvantagens e sucessão familiar**. Revista Científica FAC Unicamps. Disponível em:
<<http://www.unicampsciencia.com.br/pdf/5c8798e3d8df5.pdf>>. Acesso em 26 de junho 2020.

MEDEIROS NETO, Elias Marque de. SIMÃO FILHO, Adalberto. Direito dos negócios aplicado. Volume I: Do direito empresarial. São Paulo: Almedina, 2015. Disponível

em:

<<https://books.google.com.br/books?id=qmeICgAAQBAJ&pg=PT216&dq=vantagens+da+holding+familiar&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiLvbnf2cLTAhXKkJAKHYpJB3sQ6AEIODAD#v=onepage&q=vantagens%20da%20holding%20familiar&f=false>>. Acesso em 25 de novembro de 2020.

MERSÁN, Tomás. **Warren Buffet, Sociedades Holding y el IDU: Un modelo – y una regulación – de éxito**. Disponível em: <<https://mersanlaw.com/warren-buffett-sociedades-holding-y-el-idu/>>. Acesso em 19 de novembro de 2020.

MIRANDA, Mariana Araújo. **Planejamento Patrimonial Sucessório**. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-empresarial/planejamento-patrimonial-sucessorio/>>. Acesso em 02 de dezembro de 2020.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A sucessão hereditária com bens situados no exterior. **Revista de Ciências Jurídicas**. 2019. Disponível em: <[file:///C:/Users/Administrador/Downloads/9102-35513-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Administrador/Downloads/9102-35513-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em 28 de novembro de 2020.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de; **Holding, Administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**, - 2º Ed. Rev. E ampl. – São Paulo: Atlas, 1999.

REPÚBLICA DEL PARAGUAY. **Constitucion de la Republica del Paraguay**. **Asunción-PY**. 20 de junio de 1992. Disponível em:

<https://www.bacn.gov.py/CONSTITUCION_ORIGINAL_FIRMADA.pdf>. Acesso em 21 de novembro de 2020.

REPÚBLICA DEL PARAGUAY. **Ley n.º 1034/1983. Establece la Ley del**

Comerciante. Asunción-PY. 16 de diciembre de 1983. Disponível em:

<<https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/2538/del-comerciante>>. Acesso em 21 de novembro de 2020.

REPÚBLICA DEL PARAGUAY. **Ley n.º 1183/1985. Código Civil Paraguayo.**

Asunción-PY. 1985. Disponível em: <

https://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Civil_Paraguay.pdf>. Acesso em 21 de novembro de 2020.

SILVA, Fabio Pereira da. ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário.** São Paulo: Trevisan, 2015.

Disponível em: <

<https://books.google.com.br/books?id=0kW9CwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=holding+familiar&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjLzKvIxb7TAhWEhpAKHWZ1CLoQ6AEIjAA#v=onepage&q=holding%20familiar&f=false>>. Acesso em 25 de novembro de 2020.

STJ - REsp: 510084 SP 2003/0006898-5, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 04/08/2005, T3, Data de Publicação: DJ 05/09/2005 p. 398.

TEIXEIRA, Tarcísio, **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

TJ-RJ. **APELAÇÃO CÍVEL: APL 0432411-67.2016.8.19.0001**. Relator: Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho. DJ: 19/04/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574395747/apelacao-apl-4324116720168190001-rio-de-janeiro-capital-10-vara-civel>>. Acesso em 29 de novembro de 2020.

TÓRRES, Heleno. **Direito Tributário Internacional – planejamento tributário e operações transnacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VALLADÃO, Haroldo. Unidade ou pluralidade da sucessão e do inventário e partilha, no direito internacional privado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 93, n. 830, p. 717-746, 2004.

VERA, Andres. **Consideraciones sobre tributación internacional entre Brasil y Paraguay: cláusulas de trato nacional recíproco y nación más favorecida**. 20 de junho de 2016. Disponível em <<https://www.vouga.com.py/esp/publicacion.php?id=253>>. Acesso em 02 de novembro de 2020.